

## MINISTÉRIO DO FOMENTO

## Direcção Geral de Obras Públicas e Minas

## Repartição dos Caminhos de Ferro e Pessoal

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho:

Fevereiro 8

Cândido Esteves, ferramenteiro, na inactividade — passado à actividade e colocado na 2.ª Direcção das Obras Públicas do distrito de Lisboa. (Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 21 do corrente).

Por ter saído com inexactidão se publica novamente o seguinte despacho:

Fevereiro 23

António Rodrigues Nogueira, major de engenharia, adido à Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos — passa a prestar serviço na Direcção de Hidráulica Agrícola.

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, em 24 de Fevereiro de 1912. — O Director Geral, *Francisco da Silva Ribeiro*.

## Administração Geral dos Correios e Telégrafos

## 1.ª Direcção

## 1.ª Divisão

## Despachos efectuados nas datas abaixo mencionadas

Por decretos de 17 do corrente:

Carlos Joaquim Alves, encarregado de estação — provido, por antiguidade, e nos termos da alínea b) do artigo 229.º do decreto orgânico, com força de lei, de 24 de Maio de 1911, no lugar de segundo aspirante do quadro telégrafo-postal, na vaga que deve dar-se na respectiva classe originada pela promoção dum primeiro aspirante e em virtude da aposentação de João Sabino de Ornelas, não se efectuando por enquanto aquela promoção por não haver funcionários habilitados em concurso para esse fim, isto em conformidade com o disposto no § 4.º do artigo 229.º acima citado. (Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado em 23 de Fevereiro de 1912).

Luís Caetano de Ceia — nomeado segundo aspirante do quadro telégrafo-postal, precedendo concurso, nos termos do § 2.º (transitório) do artigo 229.º do decreto orgânico já citado e na vaga que deve dar-se na respectiva classe, proveniente da promoção dum primeiro aspirante, originada pelo falecimento de Hipólito Augusto Esteves, não se efectuando também por enquanto aquela promoção por não haver funcionários habilitados em concurso para esse fim, isto em conformidade com o disposto no § 4.º do referido artigo 229.º (Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 23 de Fevereiro de 1912).

Em portaria de 17:

Moisés Gomes Leite, segundo aspirante do quadro telégrafo-postal, que se achava na situação de licença ilimitada — mandado regressar ao quadro a que pertence, nos termos do § único do artigo 309.º do decreto orgânico de 24 de Maio de 1911, e na vaga resultante do falecimento de João Baptista Tavares Pinheiro. (Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 21 de Fevereiro de 1912).

Por despachos de 22:

Carlos Joaquim Alves e Luís Caetano de Ceia, segundos aspirantes do quadro telégrafo-postal — colocados, respectivamente, nas estações do Guimarães e central telegráfica de Lisboa.

Moisés Gomes Leite, segundo aspirante do quadro telégrafo-postal, que regressou da situação de licença ilimitada — colocado na estação telegráfica central do Porto.

Tomás de Aquino Pereira, primeiro aspirante da estação de Guimarães — transferido, por conveniência de serviço, para a estação telegráfica central de Lisboa.

Por despachos de 23:

Florinda Maria Rodrigues Teixeira, encarregada da estação telégrafo-postal de Marco de Canavezes — transferida, a seu pedido, para idêntico lugar na estação de S. Bento, urbana da cidade do Porto.

Artur da Costa Barros Cardoso, encarregado da estação telégrafo-postal de S. Bento — transferido, a seu pedido, para idêntico lugar em Poiães.

Lucinda Soares Ferreira, encarregada da estação telégrafo-postal de Poiães — transferida, a seu pedido, para idêntico lugar em Marco de Canavezes.

Determinando que, nos termos do decreto orgânico, com força de lei, de 24 de Maio de 1911, seja elevado a 480\$000 réis anuais o vencimento do segundo aspirante do quadro telégrafo-postal, Carlos Alberto de Aguiar, a contar de 15 de Janeiro último, data em que completou cinco anos de efectivo serviço.

## 2.ª Divisão

Em despacho de 14 do corrente:

Francisca da Fonseca Amaral — nomeada encarregada da estação postal em Vale de Prazeres, concelho do Fundão, com a retribuição anual de 36\$000 réis, que percebia o anterior, José Fernandes Tomás, exonerado. (Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 21 de Fevereiro de 1912).

Em despachos de 15, com o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 21 do mesmo mês:

Carlos Lopes Valério — nomeado distribuidor de 2.ª classe, de Ílhavo, na vaga resultante do aumento de lugares criados pelo artigo 219.º do decreto com força de lei, de 24 de Maio de 1911.

José Joaquim Júlio de Almeida — idem, de Penadono, idem.

Manuel Gaspar de Sousa — nomeado encarregado da estação postal em Valado dos Frades, concelho de Poderneira, com a retribuição anual de 24\$000 réis, que percebia o anterior, Jacinto Almeida Calado, falecido.

Em decreto de 17:

José Cândido Arede Soveral — provido no lugar de segundo aspirante do quadro dos correios de Lisboa e Porto, precedendo concurso, na vaga resultante do falecimento de Carlos Ribeiro de Carvalho. (Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 23 de Fevereiro de 1912).

Em despacho de 23:

António Norberto, servente do serviço dos armazéns do material — demitido, por abandono do lugar.

Em 24:

Miguel João da Cruz — nomeado distribuidor supranumerário de Vidago.

António Alves Dias e José Agostinho Berardo, rurais, respectivamente, do 6.º e 9.º giro do concelho de Coimbra — transferidos reciprocamente por conveniência do serviço.

António André e João Baptista da Costa, carteiros de 1.ª classe de Lisboa — mandados passar à situação de inactividade, com os vencimentos anuais, respectivamente, de 342\$000 e 296\$400 réis, que lhes compete nos termos da lei.

Camilo Venâncio Rodrigues, distribuidor rural do concelho de Paredes de Coura — mandado passar à situação de inactividade com o vencimento diário de 280 réis, que lhe compete nos termos da lei.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 24 de Fevereiro de 1912. — O Administrador Geral, *António Maria da Silva*.

## 6.ª Repartição

Anuncia-se, em observância da carta de lei de 24 de Agosto de 1848, e do decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910, haverem António Marques da Conceição e Maria do Carmo Marques, requerido o pagamento do que ficou em dívida a seu falecido filho, Aníbal Marques, que era segundo aspirante do quadro telégrafo-postal (processo n.º 9).

Qualquer pessoa que também se julgue com direito a esse pagamento, ou a parte d'ele, requerá pela 6.ª Direcção desta Administração Geral, dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 23 de Fevereiro de 1912. — O Administrador Geral, *António Maria da Silva*.

## 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Por ter saído com inexactidão, novamente se publica o seguinte:

Para os devidos efeitos se publicam os seguintes despachos, por conveniência do serviço público:

Fevereiro 9

Jaime Paes de Almeida, pagador de 2.ª classe do quadro privativo do Ministério do Fomento, em serviço nos Caminhos de Ferro do Minho e Douro — nomeado tesoureiro dos mesmos Caminhos de Ferro, na vaga resultante da demissão dada, por decreto de 6 de Janeiro último, ao funcionário de igual categoria, António Manuel de Jesus Sardinha.

João Vergílio Goulão, idem, em serviço na 3.ª Direcção das Obras Públicas do distrito de Lisboa — colocado na Direcção dos Caminhos de Ferro do Minho e Douro, como ajudante do respectivo tesoureiro, na vaga resultante da nomeação para este cargo do funcionário de igual categoria, Jaime Paes de Almeida, sendo colocado na situação de destacado, nos termos do artigo 112.º-bis da carta de lei de 9 de Setembro de 1908.

Augusto César Torreira de Sousa, idem, em serviço na tesouraria do Mercado Central dos Produtos Agrícolas — transferido para a 3.ª Direcção das Obras Públicas do distrito de Lisboa, na vaga resultante da colocação, nos Caminhos de Ferro do Minho e Douro, do funcionário de igual categoria, João Vergílio Goulão. José Henrique Peters, idem, em serviço na 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública — colocado na tesouraria do Mercado Central dos Produtos Agrícolas, na vaga resultante da transferência, para a 3.ª Direcção das Obras Públicas do distrito de Lisboa, do funcionário de igual categoria, Augusto César Torreira de Sousa.

Fevereiro 17

Câncio dos Santos Peres — nomeado, por concurso e por motivo de serviço público, pagador de 2.ª classe do Ministério do Fomento, na vaga resultante da passagem à situação de destacado do funcionário de igual categoria, João Vergílio Goulão.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 24 de Fevereiro de 1912. — Pelo Chefe da Repartição, *António Ortigão Peres*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

## Direcção Geral das Colónias

## 2.ª Repartição

## Despachos efectuados por decretos de 17 do corrente

Bacharel Francisco Cordeiro Peres Blanco — nomeado para o lugar de tabelião privativo da comarca de Loanda.

Bacharel Domingos Frias de Sampaio e Melo — nomeado para o lugar de tabelião privativo da comarca de Lourenço Marques.

Direcção Geral das Colónias, em 24 de Fevereiro de 1912. — O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

## Direcção Geral de Fazenda das Colónias

## Alfândegas

Nos termos do artigo 90.º da organização aduaneira, aprovada por decreto de 29 de Julho de 1902: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, confirmar no lugar de segundo aspirante do círculo aduaneiro da África Oriental, para que foi nomeado por portaria provincial de 7 de Dezembro de 1910, António Reinaldo Pereira dos Reis Magalhães Marques da Costa.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 17 de Fevereiro de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

Nos termos do § 1.º do artigo 15.º da organização aduaneira, aprovada por decreto de 25 de Outubro de 1899: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, confirmar no lugar de segundo aspirante do quadro aduaneiro de Angola, S. Tomé e Príncipe, para que foi nomeado por portaria provincial de 13 de Outubro de 1910, Francisco Xavier da Gama Ochoa.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. — Paços do Governo da República, em 17 de Fevereiro de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

## Junta Consultiva das Colónias

Por ter saído incorrecto no *Diário do Governo* n.º 38, de 15 de Fevereiro de 1912, novamente se publica o seguinte:

Processo de recurso n.º 314 de 1910, sobre contribuição predial, em que é recorrente a Fazenda Nacional e recorrida a Confraria de Nossa Senhora da Boa Morte. Relator o Ex.º Sr. Dr. João José da Silva.

Sendo presente ao Governo Provisório da República Portuguesa a consulta da Junta Consultiva das Colónias, como tribunal contencioso, sobre o recurso n.º 314 de 1910, em que é recorrente a Fazenda Nacional e recorrida a Confraria de Nossa Senhora da Boa Morte:

Mostra-se que recorreu o Inspector de Fazenda do Estado da Índia do acórdão do Conselho de Província, o qual negou provimento ao recurso interposto pelo Escrivão da Fazenda do concelho de Salsete da decisão da Junta Fiscal das Matrizes, que por despacho, deferindo a reclamação que lhe fora feita pela Confraria de Nossa Senhora da Boa Morte, resolveu que a contribuição predial a haver da mesma Confraria fosse lançada não sobre o rendimento arbitrado a seus prédios pela comissão de inspecção directa, incumbida oficialmente deste serviço, e inscrito como rendimento colectável na matriz predial, mas sim sobre o preço das rendas obtidas pelo arrendamento dos mesmos prédios em hasta pública.

São dois os fundamentos do recurso, a saber:

1.º Que a Confraria não apresentou ao escrivão de fazenda as declarações escritas, em duplicado, a que se refere o n.º 4.º do artigo 43.º do regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, e por isso não podia a Junta Fiscal das Matrizes tomar conhecimento da sua reclamação.

2.º Que, segundo a lei, deve a contribuição predial incidir sobre o rendimento líquido dos prédios rústicos inscritos na matriz, compreendendo-se neste rendimento os lucros da exploração dos mesmos prédios, quando arrendados.

O recurso é competente e foi oportunamente interposto, visto não ter sido intimada ao recorrente a decisão recorrida pela forma prescrita no artigo 24.º do regulamento de 20 de Setembro de 1906, não obstante o disposto no artigo 86.º, § 1.º, do decreto de 21 de Novembro de 1908.

É competente a Junta Consultiva das Colónias para conhecer do mesmo recurso (citado regulamento, artigo 22.º, sendo o Inspector da Fazenda parte legítima para recorrer, na conformidade do disposto nos decretos de 3 Outubro de 1901, artigo 44.º ii) e de 21 de Novembro de 1908, artigo 86.º, § 1.º).

Foi criada no Estado da Índia a contribuição predial de cotidade de 10 por cento, sobre o rendimento líquido dos prédios rústicos e urbanos, pelo decreto com força de lei de 1 de Setembro de 1881, artigos 2.º e 13.º, sendo o Governador Geral encarregado de fazer, em conselho, os regulamentos precisos para a sua execução, artigo 16.º;

Quanto ao 1.º fundamento de recurso:

Atendendo a que a confraria reclamou para a Junta Fiscal das Matrizes contra o rendimento colectável arbitrado a seus prédios, não por ocasião das operações da revisão anual, mas sim quando se procedia à renovação

e substituição das matrizes prediais (regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, artigos 39.º, 40.º e 41.º);

Atendendo a que só quando se procede à revisão anual das matrizes é que são obrigatórias, da parte dos contribuintes, as declarações escritas em duplicado, sobre a produção de seus prédios rústicos, espécies de cultura e outras circunstâncias, com a cominação de não serem admitidas a reclamar perante a Junta Fiscal das Matrizes, caso não ajuntem à reclamação o duplicado das ditas declarações, como é expresso no n.º 4.º do artigo 43.º do regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, que tem o seu assento na secção 4.ª do capítulo 2.º do mesmo regulamento, o qual se inscreve: alteração do rendimento colectável em virtude de revisão anual das matrizes, não podendo a disposição do citado artigo 43.º transpor o âmbito da secção em que se encontra, excepto no caso de haver, que não há, referência expressa a outra ordem de factos regulamentados no mencionado diploma;

Atendendo a que, se é certo que quando se procede à renovação das matrizes prediais são exigidas aos contribuintes declarações escritas em duplicado, como no caso da revisão anual, não é menos certo que, faltando êles ao cumprimento desta obrigação, incorrem na pena de duas a quarenta rupias de multa, conforme dispõe o artigo 5.º das instruções provinciais de 10 de Novembro de 1896, a que se refere o artigo 40.º do regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, em harmonia com o disposto no artigo 6.º do decreto de 1 de Setembro de 1881, e repugna aos princípios gerais de direito que uma mesma infracção seja punida com duas penas em processos diferentes;

Quando ao segundo fundamento do mesmo:

Considerando que a inspecção directa dos prédios rústicos e urbanos por peritos competentes, devidamente nomeados, é a base fundamental do serviço de lançamento de contribuição predial (decreto de 1 de Setembro de 1881, artigo 5.º, n.º 1.º, instruções provinciais de 10 de Novembro de 1896, artigos 6.º e 27.º, n.º 2.º), sem que, todavia, deixem de ser atendidas, quanto fôr bastante, as declarações escritas dos contribuintes, que podem reclamar no prazo legal contra a fixação dos rendimentos bruto e colectável arbitrados a seus prédios (citas instruções, artigo 1.º, citado regulamento, artigo 65.º), e não consta que a Confraria recorrida tivesse reclamado contra a avaliação do rendimento de seus prédios, parecendo assim ter-se conformado com tal avaliação;

Considerando que a contribuição predial no Estado da Índia é de cotidade de 10 por cento sobre o rendimento colectável, inscrito na respectiva matriz, consistindo este rendimento na importância líquida do preço locativo dos prédios urbanos e da produção agrícola dos prédios rústicos, deduzidas as percentagens de 15 por cento para despesas e conservação dos prédios urbanos e de 40, 50 a 60 por cento, conforme a classe dos terrenos, para as despesas de cultura e exploração agrícola (decreto de 1 de Setembro de 1881, artigo 2.º, regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, artigos 21.º, 22.º e 23.º);

Considerando, pois, que o rendimento líquido dos prédios rústicos sobre que há-de incidir a contribuição predial é representado pelo valor da produção agrícola, abataida que seja a importância das referidas despesas;

Considerando, assim, que para o cálculo do rendimento colectável dos prédios rústicos deve computar-se o valor de toda a produção, e não o preço da renda, quando arrendados por quantia inferior, ainda que o tenham sido em hasta pública (citado regulamento, artigos 44.º e 46.º, n.º 1), porque a diferença não está isenta de contribuição (citado regulamento, artigo 29.º); e portanto, na avaliação do rendimento colectável de qualquer prédio rústico, cumpre ter em vista não só a importância da renda para o senhorio, mas também os lucros da exploração, nos termos do disposto no n.º 6.º do artigo 5.º do decreto de 1 de Setembro de 1881 e nos artigos 67.º e 70.º das instruções provinciais de 10 de Novembro de 1896, donde se há-de necessariamente concluir que, no cálculo daquele rendimento, há-de acrescer ao preço da renda do prédio o valor do excesso de produção;

Considerando que na fixação do rendimento colectável nem mesmo se faz abatimento algum dos encargos com que os prédios estiverem onerados, como foros, censos ou pensões, de que não seja senhoria directa, ou credora, a Fazenda Nacional, pôsto que o proprietário tenha direito a deduzir do fóro, censo ou pensão, ou qualquer outro encargo, a importância da contribuição correspondente a cada um deles (citado regulamento, artigo 25.º);

Considerando que o regulamento e instruções provinciais estão de inteiro acôrdo com o regulamento provincial de 25 de Maio de 1888, aprovado por decreto de 5 de Dezembro do mesmo ano, e instruções anexas;

Considerando que o disposto no § 4.º do artigo 274.º do regulamento das comunidades, aprovado por decreto de 12 de Janeiro de 1908, não é contrário ao que fica ponderado, pois que a remessa, ali ordenada, da relação dos preços dos arrendamentos dos prédios à Repartição de Fazenda, para ser liquidado o sêlo do arrendamento e a contribuição predial, não importa a redução do rendimento colectável ao quantitativo das arrematações, mas sim o seu aumento, quando este quantitativo exceder o rendimento inscrito na matriz (citado regulamento, artigo 46.º, n.º 2.º);

Considerando que, não sendo o arrendatário obrigado a pagar parte da contribuição predial, como é na metrópole, pelo artigo 195.º, n.º 2.º, e 5.º e 210.º do decreto regulamentar de 25 de Agosto de 1881, não pode êle

deixar de atender, no acto do arrendamento, a que não está adstrito a uma tal obrigação, quando se propõe licitar em hasta pública até uma cifra que lhe convenha;

Considerando que o decreto, sobre consulta da Junta Consultiva das Colónias, de 14 de Novembro de 1908, é concernente a um processo de reclamação em que houve avaliação contraditória e a que a mesa administrativa da Irmandade do Pagode de Sry Molicarjuna ajuntou documentos, não tendo o recorrente, Inspector de Fazenda, conseguido mostrar quais eram os lucros da exploração agrícola, ao passo que no processo pendente não houve avaliação contraditória, depois da avaliação feita recentemente pela comissão inspectora de peritos técnicos, nem a Confraria recorrida ajuntou quaisquer documentos a bem da sua justiça, devendo por consequência presumir-se que a dita comissão avaliou devidamente o rendimento líquido dos prédios da Confraria, e a que os lucros da exploração agrícola são a diferença entre o preço da renda e o rendimento líquido arbitrado pela mesma comissão;

Há por bem, conformando-se com a mesma consulta, julgar improcedente o primeiro fundamento do recurso, conceder provimento ao segundo, anular o acórdão do Conselho da Província e mandar que a contribuição predial dos prédios da Confraria recorrida seja lançada sobre o rendimento colectável que estava inscrito na respectiva matriz predial, fazendo-se abatimento da contribuição correspondente aos foros que porventura tenha de pagar à Fazenda Nacional. E como a matriz devia ter sido encerrada no prazo legal, far-se há um lançamento adicional pela diferença da contribuição devida.

O Ministro da Marinha e Colónias o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Janeiro de 1911.—*Amaro de Azevedo Gomes.*

## AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

### JUNTA DO CRÉDITO PÚBLICO

Pelo presente se anuncia que, até as treze horas (uma hora da tarde) do dia 29 do corrente mês de Fevereiro, a Junta do Crédito Público receberá propostas para a venda de letras, saques ou cheques sobre Londres, Paris ou Berlim, até o total de £ 25:000, nas condições seguintes:

1.ª As propostas serão entregues em carta fechada dirigida à presidência da Junta do Crédito Público, de que se passará recibo na secretaria aos concorrentes que assim o exigirem.

2.ª As propostas serão abertas em sessão particular da Junta do Crédito Público, no mesmo dia, às treze horas (uma hora da tarde).

3.ª Não serão admitidas as propostas que não tenham expressa a indicação do preço, ou que só a tenham referida ao preço de outra proposta.

4.ª Quando as propostas descreverem letras, saques ou cheques de valor fraccionário da soma total oferecida, a Junta poderá aceitar parte da oferta, rejeitando o resto; nas propostas feitas por soma total, sem descrição das verbas que a compõem, entende-se que o proponente se sujeita à aceitação parcial da soma sempre que não fizer declaração expressa em contrário.

5.ª As propostas deverão ser assinadas pelos próprios concorrentes e designar os nomes dos sacadores e sacados.

6.ª Serão, contudo, admitidas propostas, embora não expressas nelas a assinatura dos proponentes, contanto que sejam acompanhadas por carta fechada em que se inclua a declaração assinada pelo proponente de que toma a responsabilidade da proposta e os nomes dos signatários dos valores oferecidos. Numa ou noutra hipótese a Junta só abrirá a carta se fôr necessário para a apreciação comparada das propostas apresentadas.

7.ª A Junta apreciará as propostas recebidas, e no mesmo dia, finda que seja a apreciação, comunicará o resultado dela aos proponentes que assim o desejarem.

8.ª A Junta reserva para si inteira liberdade de rejeição de quaisquer propostas, sem que os proponentes possam reclamar o conhecimento dos motivos dessa rejeição.

9.ª Os valores oferecidos nas propostas aceitas pela Junta serão entregues no próprio dia na Repartição de Contabilidade da secretaria da Junta. O pagamento respectivo será feito aos interessados nesse mesmo dia, quando os valores oferecidos tenham expressa a responsabilidade, de, pelo menos, duas firmas de reconhecido crédito; as letras que tenham uma só firma e os cheques não conferidos serão pagos dentro do prazo de cinco dias.

10.ª A Junta fará publicar, em relação a cada curso, unicamente a soma tomada e o preço por que se realizou a compra.

Tudo o mais será confidencial.

Junta do Crédito Público, em 22 de Fevereiro de 1912.—  
O Presidente, *Francisco José Fernandes Costa.*

### Repartição de Contabilidade

Para conhecimento de quem interessar se anuncia o seguinte:

1.º Que durante o próximo mês de Março, a começar no dia 1, terminando a 30 inclusive, em todos os dias úteis, das onze horas às quinze, se há-de proceder ao sorteio das relações para pagamento de juros da dívida interna consolidada de 3 por cento, relativas ao 1.º semestre do corrente ano;

2.º Que as relações dos títulos com assentamento deverão conter a designação dos mesmos, por ordem numérica, serem devidamente selados na conformidade da lei, assinadas, reconhecidas e preenchidas em todos os seus dizeres, bem como o talão;

3.º Que as relações de títulos ao portador deverão conter a designação dos respectivos coupons, por ordem numérica, serem devidamente seladas e assinadas, dispensando-se o reconhecimento, atenta a natureza dos títulos;

4.º Que o sorteio se há-de verificar por meio de esferas, extraídas à sorte, no acto da apresentação das relações, lançando-se nelas o número da esfera extraída;

5.º Que as relações pertencentes a usufrutuários, quando estes não forem os próprios pais dos proprietários das respectivas inscrições, só poderão ser pagas depois de findo o semestre, excepto se o legítimo proprietário dos títulos, sendo maior ou emancipado, autorizar com a sua assinatura, devidamente reconhecida, o sorteio e pagamento dessas relações;

6.º Que as relações cuja importância do juro, líquida do imposto do rendimento, não seja superior a 10\$500 réis, não carecem de sorteio e serão pagas em todos os dias designados para o pagamento;

7.º Que não serão admitidas ao sorteio nem ao pagamento as relações que não se apresentarem precisamente processadas nas condições indicadas neste anúncio, bem como todas aquelas cuja ordem de pagamento se apresentar preenchida em todos ou algum dos seus dizeres.

Secretaria da Junta do Crédito Público, em 8 de Fevereiro de 1912.—Pelo Director Geral, *Alfredo M. de Avelar Teles.*

### Sorteio de títulos, sem prémios, do empréstimo de 3 por cento de 1905

Devendo realizar-se, no dia 1 do próximo mês de Março, na sala das sessões da Junta do Crédito Público, o sorteio de 142 títulos do empréstimo de 3 por cento de 1905, que tem de ser amortizados, sem prémios, em 1 de Outubro de 1912, conforme o artigo 3.º do decreto de 16 de Março de 1905, e nos termos do decreto de 27 de Janeiro de 1910, se anuncia, para conhecimento de quem interessar, o seguinte:

1.º Que às treze horas (uma da tarde) de 1 do próximo mês de Março, se há-de proceder publicamente à abertura da caixa de ferro em que está encerrado o cilindro contendo os números dos títulos deste empréstimo, começando logo a extracção;

2.º Que aos títulos, cujos números forem extraídos, compete o reembolso pelo seu valor nominal de 10\$000 réis cada um;

3.º Que findo o sorteio fechar-se há o postigo do cilindro, e encerrar-se há este dentro da caixa de folha de ferro, ficando a primeira das três chaves do cilindro em poder da Junta, a segunda em poder do Director Geral e a terceira em poder do tesoureiro da mesma Junta, e as chaves da caixa de ferro, uma em poder da Junta, outra em poder do tesoureiro;

4.º Que em 25 de Abril, próximo futuro, se efectuará o sorteio dos títulos, com prémios, do mesmo empréstimo, a amortizar no referido dia 1 de Outubro de 1912.

Secretaria da Junta do Crédito Público, em 8 de Fevereiro de 1912.—Pelo Director Geral, *Alfredo M. de Avelar Teles.*

### Sorteio de títulos dos empréstimos de 4 por cento de 1890 e 4 1/2 por cento de 1888-1889

Para conhecimento de quem interessar se anuncia que no dia 4 de Março próximo, pelas 13 horas (1 da tarde), na sala das sessões da Junta do Crédito Público, se há-de proceder ao sorteio das obrigações de dívida interna de 4 por cento de 1890 e 4 1/2 por cento de 1888 e 1889, que tem de ser amortizados em 1 de Abril próximo.

#### De 4 por cento

80 da emissão por decreto de 28 de Março de 1890.

#### De 4 1/2 por cento

340 da emissão por decreto de 13 de Agosto de 1888.  
60 da emissão por decreto de 26 de Dezembro de 1888.

110 da emissão por decreto de 8 de Fevereiro de 1889.

10 da emissão por decreto de 9 de Maio de 1889.

40 da emissão por decreto de 7 de Novembro de 1889.

Quando na tiragem dos números fôr extraído algum cartão que não compreenda 5 ou 10 obrigações, a amortização será inferior em tantos títulos quantos faltarem para completar 5 ou 10 obrigações.

Secretaria da Junta do Crédito Público, em 8 de Fevereiro de 1912.—Pelo Director Geral, *Alfredo M. de Avelar Teles.*

### CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS E INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA

Maria Bernardina da Silva pretende habilitar-se como única herdeira de seu marido, José Eugénio Picolo, falecido em Lourenço Marques, a fim de levantar da Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência a quantia de 63\$038 réis, importância do espólio de seu falecido marido.

A requerente deseja receber, não só a sua meação no referido espólio, como a parte de seus filhos menores, por ser pobre e não ter recursos para o seu sustento.